

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO

EMENDA Nº

Inclua-se no Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, o seguinte parágrafo único ao artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.752, de 1º de maio de 1943:

“Art. 883

Parágrafo único. Durante a execução provisória será observada a ordem prevista nos incisos II a XIII do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo trabalhista faculta ao credor a possibilidade de iniciar a execução até o momento da penhora (execução provisória), garantindo-se, assim, o pagamento da condenação.

As partes ainda discutem o mérito da reclamação trabalhista, mas o valor da condenação já está penhorado.

Não se justifica que a penhora provisória, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença, seja feita “on line”, bloqueando-se valores que podem constituir capital de giro da empresa, dificultando a sua gestão financeira.

É razoável que, nessa fase processual, o devedor nomeie outros bens à penhora, ou que o juízo a determine, excluindo-se a penhora de conta bancária ou de aplicação financeira. A execução é garantida, sem qualquer prejuízo ao trabalhador.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARINALDO ROSENDO